SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114148 - GO (2026/0290933-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS CAMARGO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PORFIRO MUNIZ - GO036647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. INADEQUAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS E DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio e manteve a prisão preventiva por suposta prática dos delitos dos arts. 140, caput, e 147, § 1º, do Código Penal e do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em contexto de violência doméstica e familiar.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva fundamentada no descumprimento imediato de medidas protetivas de urgência após intimação formal, em mensagens de cunho intimidatório enviadas à ofendida por meio de interposta pessoa, em declarações das vítimas, no Registro de Atendimento Integrado e em registro ativo de arma de fogo em nome do investigado.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de habeas corpus denegada pelo Tribunal de origem; liminar indeferida no Superior Tribunal de Justiça; parecer ministerial pelo não conhecimento do writ.

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, com eventual exame para

Documento eletrônico VDA61170224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fe95a55a-2a02-41ef-96e6-32276a31d205

concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e está respaldada pelos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP diante do descumprimento de medidas protetivas e da gravidade concreta; (iii) saber se predicados pessoais favoráveis autorizam a revogação da custódia; (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), inclusive monitoração eletrônica, proibição de contato e comparecimento periódico, são adequadas e suficientes; (v) saber se a substituição por prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do CPP é cabível ante alegada enfermidade; e (vi) saber se a contemporaneidade da custódia se aferiu pela subsistência do periculum libertatis, vedado o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, conforme orientação jurisprudencial, admitindo-se o processamento apenas para verificar eventual flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, o que não se constatou.

6. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos: descumprimento imediato das medidas protetivas após intimação, mensagens intimidatórias, declarações das vítimas, Registro de Atendimento Integrado e registro ativo de arma de fogo, demonstrando fumus comissi delicti e periculum libertatis (CPP, art. 312).

7. Em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, incide o art. 313, III, do CPP para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, reforçando a necessidade da custódia.

8. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes, ante a ineficácia das cautelas anteriormente impostas e descumpridas (CPP, art. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, c/c Lei nº 11.340/2006, art. 12-C, § 2º).

9. Predicados pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa e ocupação lícita — não afastam a custódia preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP.

10. A substituição por prisão domiciliar (CPP, art. 318, II) exige prova documental robusta de doença grave e de sua incompatibilidade com o cárcere; a defesa não se desincumbiu do ônus probatório (CPP, art. 156).

11. A contemporaneidade da custódia foi aferida pela subsistência do periculum libertatis, sendo inviável o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para reinterpretar mensagens e fatos na via do habeas corpus.

12. A alegação de desproporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual pena é insuscetível de exame em sede de habeas corpus, por demandar cognição exauriente pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA61170224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fe95a55a-2a02-41ef-96e6-32276a31d205

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas análise para concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva em contexto de violência doméstica é idônea quando baseada em elementos concretos que evidenciam fumus comissi delicti e periculum libertatis, inclusive no descumprimento de medidas protetivas (CPP, arts. 312 e 313, III). 3. Predicados pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A substituição por prisão domiciliar (CPP, art. 318, II) exige comprovação documental idônea de doença grave e incompatibilidade com o ambiente prisional. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando demonstrada a ineficácia de cautelas anteriormente impostas e descumpridas (CPP, art. 282, § 4º; art. 312, § 1º; Lei nº 11.340/2006, art. 12-C, § 2º). 6. A contemporaneidade da prisão preventiva se aferida pela persistência do periculum libertatis, vedado o revolvimento aprofundado de provas na via do habeas corpus. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 156, 282, § 4º, 312, § 1º, 312, 313, III, 315, 318, II, e 319; Lei nº 11.340/2006, arts. 12-C, § 2º, 20 e 24-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 761.275/MG, Quinta Turma, DJe 24/04/2023; STJ, AgRg no HC 770.169/SP, Sexta Turma, DJe 23/08/2024; STJ, AgRg no RHC 201499/BA, Quinta Turma, DJe 08/04/2025; STJ, RHC 197211/GO, Quinta Turma, DJe 28/10/2024; STJ, AgRg no HC 879.569/RJ, Quinta Turma, DJe 15/05/2024; STJ, AgRg no RHC 211.473/PR, Quinta Turma, DJe 28/03/2025; STJ, AgRg no HC 1.060.595/SC, Quinta Turma, DJe 24/03/2026; STJ, AgRg no HC 1.094.088/RJ, Quinta Turma, DJe 22/06/2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 614.220/PE, Quinta Turma, DJe 26/02/2021; STJ, AgRg no HC 920.469/BA, Quinta Turma, DJe 23/12/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fe95a55a-2a02-41ef-96e6-32276a31d205

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114148 - GO (2026/0290933-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS CAMARGO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PORFIRO MUNIZ - GO036647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. INADEQUAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS E DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio e manteve a prisão preventiva por suposta prática dos delitos dos arts. 140, caput, e 147, § 1º, do Código Penal e do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em contexto de violência doméstica e familiar.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva fundamentada no descumprimento imediato de medidas protetivas de urgência após intimação formal, em mensagens de cunho intimidatório enviadas à ofendida por meio de interposta pessoa, em declarações das vítimas, no Registro de Atendimento Integrado e em registro ativo de arma de fogo em nome do investigado.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de habeas corpus denegada pelo Tribunal de origem; liminar indeferida no Superior Tribunal de Justiça; parecer ministerial pelo não conhecimento do writ.

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, com eventual exame para

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e está respaldada pelos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP diante do descumprimento de medidas protetivas e da gravidade concreta; (iii) saber se predicados pessoais favoráveis autorizam a revogação da custódia; (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), inclusive monitoração eletrônica, proibição de contato e comparecimento periódico, são adequadas e suficientes; (v) saber se a substituição por prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do CPP é cabível ante alegada enfermidade; e (vi) saber se a contemporaneidade da custódia se aferiu pela subsistência do periculum libertatis, vedado o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, conforme orientação jurisprudencial, admitindo-se o processamento apenas para verificar eventual flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, o que não se constatou.

6. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos: descumprimento imediato das medidas protetivas após intimação, mensagens intimidatórias, declarações das vítimas, Registro de Atendimento Integrado e registro ativo de arma de fogo, demonstrando fumus comissi delicti e periculum libertatis (CPP, art. 312).

7. Em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, incide o art. 313, III, do CPP para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, reforçando a necessidade da custódia.

8. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes, ante a ineficácia das cautelas anteriormente impostas e descumpridas (CPP, art. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, c/c Lei nº 11.340/2006, art. 12-C, § 2º).

9. Predicados pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa e ocupação lícita — não afastam a custódia preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP.

10. A substituição por prisão domiciliar (CPP, art. 318, II) exige prova documental robusta de doença grave e de sua incompatibilidade com o cárcere; a defesa não se desincumbiu do ônus probatório (CPP, art. 156).

11. A contemporaneidade da custódia foi aferida pela subsistência do periculum libertatis, sendo inviável o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para reinterpretar mensagens e fatos na via do habeas corpus.

12. A alegação de desproporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual pena é insuscetível de exame em sede de habeas corpus, por demandar cognição exauriente pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas análise para concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva em contexto de violência doméstica é idônea quando baseada em elementos concretos que evidenciam fumus comissi delicti e periculum libertatis, inclusive no descumprimento de medidas protetivas (CPP, arts. 312 e 313, III). 3. Predicados pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. A substituição por prisão domiciliar (CPP, art. 318, II) exige comprovação documental idônea de doença grave e incompatibilidade com o ambiente prisional. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando demonstrada a ineficácia de cautelas anteriormente impostas e descumpridas (CPP, art. 282, § 4º; art. 312, § 1º; Lei nº 11.340/2006, art. 12-C, § 2º). 6. A contemporaneidade da prisão preventiva se aferida pela persistência do periculum libertatis, vedado o revolvimento aprofundado de provas na via do habeas corpus. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 156, 282, § 4º, 312, § 1º, 312, 313, III, 315, 318, II, e 319; Lei nº 11.340/2006, arts. 12-C, § 2º, 20 e 24-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 761.275/MG, Quinta Turma, DJe 24/04/2023; STJ, AgRg no HC 770.169/SP, Sexta Turma, DJe 23/08/2024; STJ, AgRg no RHC 201499/BA, Quinta Turma, DJe 08/04/2025; STJ, RHC 197211/GO, Quinta Turma, DJe 28/10/2024; STJ, AgRg no HC 879.569/RJ, Quinta Turma, DJe 15/05/2024; STJ, AgRg no RHC 211.473/PR, Quinta Turma, DJe 28/03/2025; STJ, AgRg no HC 1.060.595/SC, Quinta Turma, DJe 24/03/2026; STJ, AgRg no HC 1.094.088/RJ, Quinta Turma, DJe 22/06/2026; STJ, AgRg nos EDcl no HC 614.220/PE, Quinta Turma, DJe 26/02/2021; STJ, AgRg no HC 920.469/BA, Quinta Turma, DJe 23/12/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V C D B contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do presente *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 140, *caput*, e 147, § 1º, do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006, no contexto de violência doméstica e familiar.

O agravante alega contradição interna entre o não conhecimento do *habeas corpus* e o exame dos fundamentos da prisão preventiva.

Sustenta ausência de demonstração concreta e atual da persistência do *periculum libertatis*, considerando que a prisão decorreu de fatos anteriores à sua decretação e não foram apontados novos episódios de violência ou de aproximação física posteriores capazes de demonstrar risco atual.

Adiciona a necessidade de análise contextual das mensagens atribuídas ao paciente, eis que não houve ameaça concreta, nem agressão efetivamente praticada.

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

Enfatiza a ausência de enfrentamento da tese defensiva relativa ao conteúdo integral das mensagens, pois o Tribunal de origem limitou-se a qualificá-las como intimidatórias.

Alega a insuficiência da fundamentação quanto à impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Invoca os princípios da excepcionalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade da prisão preventiva.

Alega a desproporcionalidade da prisão preventiva em face da pena em abstrato.

Argumenta sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Sustenta a violação ao dever de fundamentação individualizada, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 315 do CPP.

Ao final, requer: "*a. conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, com a consequente reforma da decisão monocrática agravada, para que seja afastado o fundamento de não conhecimento do habeas corpus e, reconhecido o constrangimento ilegal, seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso; b. subsidiariamente, caso se entenda necessária a manutenção de cautela judicial, seja a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, especialmente mediante monitoração eletrônica, proibição de contato com a vítima, proibição de aproximação e comparecimento periódico em juízo, ou outras medidas que se mostrem adequadas e suficientes; c. subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, seja reconhecida a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, mediante análise da documentação médica complementar apresentada pela defesa; d. seja reconhecida a necessidade de reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, diante da proximidade do marco de 90 dias contado da decretação da custódia; e. por fim, seja reconhecida a necessidade de análise individualizada dos fundamentos defensivos, especialmente quanto à contemporaneidade do periculum libertatis, à interpretação integral das mensagens, à inexistência de violência física, à suficiência das cautelares diversas e às condições pessoais do paciente, afastando-se a manutenção da prisão preventiva baseada exclusivamente na reprodução dos fundamentos utilizados para sua decretação*".

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Como visto, a controvérsia cinge-se, em resumo, na manutenção da prisão preventiva em desfavor do ora paciente, acusado da prática dos crimes tipificados nos arts. 140, caput, e 147, § 1º, do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006.*
>
> *O Tribunal Estadual, ao afastar a pretensão defensiva, elencou os seguintes fundamentos:*
>
> > *"(...) 1)* ***Da ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e de fundamentação idônea da decisão segregadora*** *De plano, verifico que razão não assiste ao impetrante quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. (...) "(...) No que tange à segregação cautelar, cumpre destacar que seus pressupostos e fundamentos encontram-se delineados no art. 312 do Código de Processo Penal, o qual preceitua que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti) e demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis).* ***Tratando-se de violência doméstica e familiar contra a mulher, a adoção desta medida extrema encontra amparo específico no art. 313, inciso III, do CPP, cujo escopo é garantir a efetiva execução das medidas protetivas de urgência outrora deferidas.*** *No caso em apreço, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti) restam sobejamente demonstrados pelos elementos informativos coligidos no bojo do Inquérito Policial, com destaque para o* ***Registro de Atendimento Integrado (RAI nº 47260871), os termos de declarações prestadas pelas vítimas, os acervos documentais (capturas de tela de aplicativos de mensagens) e a certidão atestando a regular intimação do investigado acerca das medidas protetivas.*** *Sob a ótica do periculum libertatis, o risco gerado pela manutenção da liberdade do representado é flagrante. Os elementos carreados aos autos revelam um* ***comportamento de escalada intimidatória e violenta por parte do investigado****. (...) Ante o exposto, ACOLHO a cota ministerial de movimentação n. 07 e, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de V C D B,*

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

precipuamente para garantir a ordem pública e a execução das medidas protetivas de urgência. (...). Diante desse contexto, verifica-se que a autoridade apontada como coatora fundamentou de maneira idônea e suficiente a necessidade da prisão preventiva do paciente, com base em elementos empíricos e objetivos extraídos dos autos, com destaque para: ***o Registro de Atendimento Integrado (RAI nº 47260871), os termos de declarações prestados pelas vítimas, as capturas de tela das mensagens encaminhadas via aplicativo WhatsApp e a certidão atestando a regular intimação do investigado acerca das medidas protetivas****. É cediço que a alegação defensiva de que as mensagens configurariam mero "desabafo reativo", decorrente de abalo psicológico, não elide a reprovabilidade da conduta. Com efeito, o investigado asseverou expressamente* ***que "esse papel aqui não atrapalha eu fazer nada", referindo-se à ordem judicial, o que denota nítido menosprezo pelo Poder Judiciário e pela eficácia das medidas protetivas impostas.*** *Ademais,* ***a declaração de que já teve "motivo e oportunidade de parti a cara da [vítima] em 4 parte" traduz grave violência psicológica e intimidação, extrapolando qualquer limite aceitável no trato social****. Outrossim, o fato de a diligência de busca e apreensão não ter localizado armamento nas residências não neutraliza o risco: o* ***Relatório de Missão Policial certificou a existência de registro ativo de arma de fogo em nome do investigado (revólver calibre .357 Magnum), circunstância que, somada às ameaças proferidas, reforça o perigo concreto à integridade das vítimas****. (...) Portanto, não prospera a assertiva de ausência de fundamentação idônea da decisão segregadora ou dos requisitos da prisão preventiva, eis que a autoridade coatora discorreu acerca das circunstâncias fáticas as quais justificaram a prisão cautelar, sendo tal motivação suficiente para demonstrar a necessidade da manutenção da medida extrema. 2****) Dos Predicados pessoais Os predicados pessoais, ainda que comprovados, não impõem a concessão de liberdade quando presente requisito da prisão provisória, decretada "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", a teor do artigo 5°, inciso LXI, da Constituição Federal****. (...) No caso sub examine, a periculosidade concreta do agente, depreendida de seu modus operandi, descumprimento imediato das medidas protetivas com recurso à interposta pessoa, mensagens de cunho intimidatório e afirmações de menosprezo à ordem judicial, evidencia que as condições pessoais favoráveis são insuficientes para afastar os fundamentos da segregação cautelar. 3)* ***Da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar*** *Não prospera, também, o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, fundado no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.* ***A substituição pretendida pelo impetrante exige, nos termos do dispositivo legal invocado, que o agente se encontre "extremamente debilitado por motivo de doença grave", o que pressupõe comprovação documental robusta e específica da enfermidade, com demonstração de incompatibilidade com o ambiente prisional. In casu, a defesa limitou-se a juntar relatório médico genérico (mov. 01, arq. 04), omitindo-se em apresentar laudos, receituários, exames complementares ou comprovantes de tratamento que atestem o diagnóstico preciso, a necessidade de acompanhamento médico contínuo ou a efetiva incompatibilidade da condição clínica com o cárcere. A mera***

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

> ***alegação de necessidade de acompanhamento médico, desprovida de prova documental idônea nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não é suficiente para justificar a substituição da modalidade*** *mais grave de cautela por prisão domiciliar, sobretudo em contexto de periculosidade concreta e de descumprimento de ordens judiciais anteriores.* ***4) Aplicação das medidas cautelares diversas*** *Saliente-se que, consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) Além do mais, a tese aventada pela defesa encontra-se superada pelas próprias circunstâncias dos autos.* ***Conforme se extrai das peças processuais, o paciente já se encontrava submetido a medidas protetivas de urgência e, plenamente ciente de suas obrigações, tendo sido formalmente intimado acerca delas, optou por descumpri-las de imediato, valendo-se da irmã da vítima como intermediária para fazer chegar mensagens de cunho intimidatório à ofendida (mov. 01, arq. 03). A quebra da confiança e a demonstração empírica de ineficácia das medidas cautelares anteriores evidenciam que a imposição de novas restrições diversas da prisão não seria capaz de conter o comportamento transgressor do investigado, sendo a constrição física a única via adequada, neste momento processual, para obstar a reiteração delitiva, em estrita observância ao art. 282, §4°, e ao art. 312, §1°, ambos do Código de Processo Penal.*** *Portanto, demonstrada a necessidade da medida extrema, não é possível a substituição da prisão preventiva por outra cautelar mais branda, uma vez que tal providência não se revela suficientemente adequada no caso em exame. Precedentes: (STJ, 5ª T., AgRg no HC nº 702.036/MS, D Je de 19/5/2022; e 6ª T., AgRg no RHC nº 162.727/SP, D Je de 20/5/2022). Conclusão:* ***ANTE O EXPOSTO****, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço dos pedidos e* ***denego a ordem****." (fls. 44/50) (grifos nossos).*

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, evidenciadas pelo modus operandi e pelos indícios de autoria e prova da materialidade.

O fumus comissi delicti pode ser extraído do registro de atendimento integrado (RAI nº 47260871), dos termos de declarações das vítimas, das capturas de tela de aplicativos de mensagens e da certidão atestando a regular intimação do ora paciente acerca das medidas protetivas.

O periculum libertatis é evidenciado pelo modus operandi consistente, em sede e juízo de cognição sumária, no descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

Isto porque, conforme apontado, o paciente teria apresentado 'comportamento de escalada intimidatória e violenta' e teria se manifestado no sentido de que "esse papel aqui não atrapalha eu fazer nada", referindo-se à ordem judicial, o que denota nítido menosprezo pelo Poder Judiciário e pela eficácia das medidas protetivas impostas'. Além disto, há menção nos autos à existência de declaração de que 'já teve "motivo e oportunidade de parti a cara da [vítima] em 4 parte"', o que 'traduz grave violência psicológica e intimidação, extrapolando qualquer limite aceitável no trato social'.

Associado a este contexto, tem-se o relatório de missão policial, que 'certificou a existência de registro ativo de arma de fogo em nome do investigado (revólver calibre .357 Magnum), circunstância que, somada às ameaças proferidas, reforça o perigo concreto à integridade das vítimas'.

Assim, ao que se vislumbra, em juízo de cognição restrita, as medidas anteriormente fixadas não foram suficientes para conter o ímpeto do paciente, que teria descumprido a ordem estatal.

É sabido que o art. 313, inciso III do CPP dispõe que: "Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

Esta é efetivamente a hipótese dos autos, uma vez que o paciente, já tendo contra si a imputação de crime, que originou o deferimento das medidas protetivas, devidamente intimado da decisão judicial que as concedeu em prol da vítima, teria descumprido o mandamento judicial.

A jurisprudência do STJ caminha no sentido de manutenção da segregação do recorrente que descumpre medida protetiva no âmbito doméstico, a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* ***HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Recurso em habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica, com base na Lei Maria da Penha.* ***O paciente está preso preventivamente por descumprimento de medidas protetivas e prática de novos crimes de ameaça e lesão corporal contra a vítima.***
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando o descumprimento de medidas protetivas e a necessidade de proteção da vítima.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos.*

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

4. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a proteção da vítima, diante da gravidade dos delitos e do descumprimento de medidas protetivas.
5. A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica é presumida, legitimando a aplicação de medidas protetivas e, em caso de descumprimento, a decretação de prisão preventiva.
6. A revogação das medidas cautelares exige conhecimento fático da situação atual e a oitiva prévia da vítima, o que não é viável na presente via.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a proteção da vítima em casos de descumprimento de medidas protetivas. 2. A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica legitima a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medidas protetivas".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 761.275/MG, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023; STJ, AgRg no HC 770.169/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024. (AgRg no RHC 201499/BA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0269765-9, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/04/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 08/04/2025). (grifos nossos).

DIREITO PENAL. ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.***
I. Caso em exame
1. Recurso em habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica, com base na Lei Maria da Penha. O paciente está preso preventivamente por descumprimento de medidas protetivas e prática de novos crimes de ameaça e lesão corporal contra a vítima.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando o descumprimento de medidas protetivas e a necessidade de proteção da vítima.
III. Razões de decidir
3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos.
4. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a proteção da vítima, diante da gravidade dos delitos e do descumprimento de medidas protetivas.
5. A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica é presumida, legitimando a aplicação de medidas protetivas e, em caso de descumprimento, a decretação de prisão preventiva.
6. A revogação das medidas cautelares exige conhecimento fático da situação atual e a oitiva prévia da vítima, o que não é viável na presente via.

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

IV. Dispositivo e tese7. Recurso improvido. (RHC 197211/GO, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2024/0146671-4 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2024). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE PERSEGUIÇÃO. ***CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.*** *SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO NÃO VERIFICADA.* ***MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A prática de novos crimes em tese praticados pelo acusado durante a audiência de instrução e julgamento (coação no curso do processo com ameaças à vítima) não enseja a suspeição do Juiz para continuar o processamento dos fatos originários da audiência de instrução, mas apenas para julgar os novos fatos surgidos, que devem ser devidamente encaminhados a outro juiz, como ocorreu no caso.

2. Prisão preventiva adequadamente imposta diante da reiteração do acusado no descumprimento de medidas protetivas deferidas proibitivas de contato e de aproximação, incluindo ameaças à amiga da vítima, testemunha dos fatos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 879569/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0462974-0, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/05/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2024). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agente e reiterado descumprimento de medida protetiva. Colhe-se dos autos que o agravante, que responde pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, embora ciente das anteriormente impostas anteriormente em favor da vítima, teria descumprido tais condições mediante aproximação da residência da ofendida durante a madrugada (chegando, inclusive, a assobiar e dar pancadas na parede do lado de fora da casa) e de contato com o seu genitor por meio de mensagem de áudio, sinalizando, assim, a ineficácia das restrições anteriormente fixadas.

3. O agravo regimental não trouxe elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que manteve a custódia cautelar com base em circunstâncias concretas do caso.

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 211473/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2025/0047874-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 28/03/2025). (grifos nossos).

Em adição, quanto às medidas cautelares mais benéficas, é entendimento deste Tribunal Superior que são inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

Acerca do tema, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. PERSEGUIÇÃO. ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM PROCESSO DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.*** *ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA****. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇAS PROFERIDAS VIA CELULAR E INVASÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DA VÍTIMA, SUA EX-NAMORADA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A prisão preventiva do agravante foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, o que restou preservado pelo órgão colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pela Magistrada de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos. Ademais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência imposta em crime no âmbito de violência doméstica, em favor de sua ex-namorada, em que o acusado proferiu ameaças mediante mensagens via celular, invadiu dispositivo informático pertencente a mesma, alterando suas senhas em seu perfil nas redes sociais e no portal da faculdade, com a finalidade de inviabilizar o acesso da vítima, sendo destacado,

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

ainda que o acusado estava perseguindo de forma reiterada a vítima, ameaçando a sua integridade física.
Ademais, cabe salientar que o agravante encontra-se foragido.
Assim sendo, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
3. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 158815/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2021/0408808-1 de minha relatoria, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/03/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2023). (grifos nossos).

Lado outro, o fato de o recorrente ostentar condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AMEAÇAS CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.
2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, optando por agravar as medidas protetivas anteriormente impostas e determinar o monitoramento eletrônico. Ocorre que, em seguida, o Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito, reformou a decisão e decretou a prisão preventiva do ora agravante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão posta em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva imposta ao agravante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
5. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, uma vez que o agravante teria, em tese, descumprido a medida protetiva de urgência imposta a ele, consistente na proibição de contato com a sua ex-companheira, além de proferir inúmeras ameaças gravíssimas contra ela.

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

6. De acordo com o Tribunal de origem, os elementos de prova constantes nos autos originários - certidão da Oficiala de Justiça atestando o envio da contrafé por whatsapp, áudio encaminhado pelo agente à vítima - seriam suficientes para caracterizar indícios de ciência inequívoca das medidas protetivas de urgência e, portanto, da autoria relativa ao delito de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Ademais, rever tal conclusão demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante e as ameaças proferidas por ele indicam que a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima não estariam acauteladas com a sua soltura.

8. O fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva motivada fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante risco concreto à integridade física e psicológica da vítima evidenciado pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência e por ameaças graves.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021; AgRg no HC 584.066/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020; e AgRg no HC 779.826/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

(AgRg no HC n. 1.060.595/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

De mais a mais, não há violação à contemporaneidade quando a aferição da contemporaneidade da prisão preventiva foi realizada à luz da persistência do periculum libertatis, o que ocorrera no caso em apreço.

Confira-se, a respeito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). CONTEMPORANEIDADE AFERIDA PELA SUBSISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, INCLUSIVE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi preso preventivamente em razão de descumprimento de medida protetiva de urgência, com agressão física à vítima, em contexto de violência doméstica, evidenciando risco atual à integridade física e psicológica da ofendida (arts. 312, 313, III, e 315 do CPP; arts. 12-C, § 2º, 20 e 24-A da Lei n. 11.340/2006).

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

> *2**. A aferição da contemporaneidade da prisão preventiva foi realizada à luz da persistência do periculum libertatis. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a atualidade do risco e a necessidade da custódia para resguardar a vítima, reputando inadequadas as medidas alternativas diante da ineficácia das cautelas já impostas e descumpridas.***
> *3. A substituição da prisão preventiva por monitoração eletrônica não se mostra adequada e suficiente no caso concreto, ante o histórico de desrespeito às ordens judiciais e o perigo real de novas agressões.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.094.088/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (grifos nossos).*

Quanto à prisão domiciliar, tem-se que o Tribunal de origem considerou o relatório médico genérico e, portanto, insuficiente. Rememoro: "In casu, a defesa limitou-se a juntar relatório médico genérico (mov. 01, arq. 04), omitindo-se em apresentar laudos, receituários, exames complementares ou comprovantes de tratamento que atestem o diagnóstico preciso, a necessidade de acompanhamento médico contínuo ou a efetiva incompatibilidade da condição clínica com o cárcere. A mera alegação de necessidade de acompanhamento médico, desprovida de prova documental idônea nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não é suficiente para justificar a substituição da modalidade mais grave de cautela por prisão domiciliar, sobretudo em contexto de periculosidade concreta e de descumprimento de ordens judiciais anteriores".

Desta feita, não se pode concluir que a motivação do julgado guerreado esteja em dissonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Sobre a temática, vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. **PRISÃO PREVENTIVA.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração no agravo regimental interposto para impugnar acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental.*
> *2. O embargante alegou omissão na decisão embargada, sustentando que o reconhecimento de julgamento de mérito na origem deveria superar o fundamento de "não apreciação do mérito" e, consequentemente, reconsiderar o indeferimento liminar e revisar o enquadramento da Súmula 691/STF.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada que justifique a revisão do enquadramento da Súmula 691/STF e a reconsideração do indeferimento liminar.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. Os embargos de declaração têm como finalidade suprir omissão, esclarecer obscuridade, sanar contradição ou corrigir erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015.*

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

5. Não foi constatada omissão na decisão embargada, sendo evidente que o embargante busca rediscutir o mérito do recurso especial, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

6. Ausentes elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a imprescindibilidade do paciente aos cuidados pessoais de sua genitora, não se justifica a revogação da prisão preventiva imposta em razão do descumprimento de medida protetiva.

7. O artigo 318 do Código de Processo Penal, por ter natureza de norma excepcional, deve ser interpretado de forma restrita, admitindo-se a prisão domiciliar apenas mediante prova idônea das hipóteses legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para suprir omissão, esclarecer obscuridade, sanar contradição ou corrigir erro material, não sendo admissíveis para rediscutir o mérito da decisão embargada. 2. A prisão domiciliar prevista no art. 318 do Código de Processo Penal exige prova idônea das hipóteses legais, sendo sua interpretação restritiva.

Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, art. 1.022; CPP, art. 318.

Jurisprudência relevante citada:STJ, EDcl no AgRg no AREsp 859232/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.05.2016; STJ, AgRg no HC 980.961/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 945.059/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04.11.2024.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.039.808/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. *TENTATIVA DE HOMICÍDIO* ***CONTRA EX-MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE DOENÇAS CRÔNICAS. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*** *PANDEMIA CORONAVÍRUS. ANÁLISE CASUÍSTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Hipótese em que o decreto constritivo possui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva do acusado que, independentemente de ter ou não comparecido à audiência de instrução portando arma de fogo, o fato de ele alegar que "não anda sem arma" foi considerado pela magistrada motivo suficiente para a decretação de sua custódia cautelar, por configurar "conduta típica" e, portanto, "já descumprindo as medidas cautelares previstas", não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade nesse ponto.

2. Embora o descumprimento da medida cautelar ocorrida em 2011 não prevaleça, isoladamente, como fundamento para justificar a prisão do acusado, serve como reforço para demonstrar a necessidade da custódia cautelar de quem, acusado por crime gravíssimo contra sua ex-mulher (art. 121, §

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, ambos do Código Penal), descumpriu medida protetiva na época dos fatos e, ao comparecer ao fórum para a audiência de instrução, mesmo que não armado, apresentou-se bastante alterado pelo fato de suas armas terem sido apreendidas e "informou que tem por costume andar armado, embora não possua autorização para portar arma, o que por si só configura conduta típica". Foi registrado, ainda, o fato de a "vítima ter mencionado seu desejo legal de prestar depoimento sem a presença do acusado". Todas essas circunstâncias levaram a magistrada a crer que a medida da prisão deveria ser decretada. E a Corte estadual, por maioria, manteve a segregação cautelar do acusado, não obstante a atual situação de pandemia e o quadro de saúde apresentado pelo paciente.

3. No que diz respeito ao quadro de pandemia do novo coronavírus, "[...] não se trata de determinação que deva ser cumprida sem a análise do caso concreto, ou seja, que deva ser de forma coletiva e indiscriminada, até sob pena de colocarmos também a segurança pública em risco. A recomendação, a toda evidência, não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outro benefício, mas à realização de análise, caso a caso, levando em consideração toda a complexidade gerada pelo status libertatis no qual se encontra a parte interessada e o problema de saúde pública enfrentado pela sociedade." (STF, HC n. 179.548/SP, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 7/4/2020).

4. Embora o acusado, de fato, demonstre ser portador de doenças graves, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n.º 58.378/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

*5. **In casu, conforme se extrai dos autos, a magistrada singular havia indeferido o pedido de reconsideração protocolado pela defesa para manter na íntegra a decisão que manteve a custódia preventiva do acusado, sob o entendimento de que não há comprovação do estado de extrema debilidade, e que eventual enfermidade que padece o réu, até prova em sentido contrário, é absolutamente tratável em situação de segregação cautelar.***

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 614.220/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.) (grifos nossos).

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus."***

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há qualquer contradição na decisão agravada.

Isto porque, o não conhecimento do remédio heroico se deve ao fato de ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio, porém, o processamento ocorrera para

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

verificar a possibilidade de eventual concessão de ordem de ofício, o que, ao final, restou afastada.

Na mesma linha de raciocínio, temos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.* ***HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*** *ATAQUE A ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO* ***COMO SUBSTITUTIVO*** *DE REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve o indeferimento liminar de habeas corpus, sob alegação de omissão quanto ao Tema n. 1.258/STJ e de ausência de enfrentamento de teses e precedentes apontados, com pedido de efeitos infringentes.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, especialmente quanto ao Tema n. 1.258/STJ, apta a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.*
>
> *3.* ***A questão em discussão consiste em saber se a via do habeas corpus é adequada para o exame de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório e se é possível utilizá-lo como substitutivo*** *de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado,* ***bem como se há teratologia ou coação ilegal a justificar concessão de ordem de ofício.***
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. Embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses do art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão) e para correção de erro material, não se prestando ao reexame do mérito nem à modificação do decisum, salvo situações excepcionais.*
>
> *5. Acórdão embargado analisou de forma fundamentada os pontos suscitados, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material; pretensão recursal visa, em essência, novo julgamento da matéria.*
>
> *6. Habeas corpus que investe contra acórdão com trânsito em julgado não é conhecido quando utilizado como substituto de revisão criminal, ausente competência originária, nos termos da CF/1988, art. 105, I, "e".*
>
> *7.* ***Via do habeas corpus é imprópria para revolver matéria fático-probatória, o que afasta a análise das teses que demandam incursão no conjunto probatório.***
>
> ***8. Inexistência de teratologia ou coação ilegal apta a ensejar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.***
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *Dispositivos relevantes citados:*
>
> *CPP, art. 619; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º*

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.988.016/SP, Quinta Turma, DJe 27.06.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.681.479/RN, Quinta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.062.933/PR, Sexta Turma, DJe 17.08.2023.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.073.890/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu pronunciado pela prática de homicídio qualificado, atacando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a pronúncia, ao argumento de ausência de indícios de autoria judicializados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na pronúncia do réu, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de autoria para justificar a submissão ao Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. ***O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso ordinário, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.***

4. O acórdão impugnado demonstrou a presença de indícios suficientes de autoria, com base em provas cautelares e elementos colhidos em juízo, que justificam a pronúncia do réu.

5. A alteração de depoimentos em juízo, em casos envolvendo organizações criminosas, não é suficiente para afastar a pronúncia, especialmente quando há temor de represálias.

6. Não se verifica constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. ***O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade.***

2. A pronúncia é justificada quando há indícios suficientes de autoria, em especial depoimento judicial indicando que as investigações apontaram para a possível participação do paciente no homicídio".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 155.Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada. (HC 985008 / RS HABEAS CORPUS 2025/0067233-0 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 30/05/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.***

2. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, especialmente a significativa quantidade de droga apreendida (1.706g de maconha em 111 porções), a atuação coordenada dos agentes e o registro anterior de ato infracional análogo ao tráfico.

3. A existência de condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade laborativa, não é suficiente para afastar a segregação cautelar quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta.

5. A jurisprudência desta Corte admite a custódia preventiva quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, ainda que não se trate de reincidente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 1002896/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0168633-5 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/06/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/06/2025). (grifos nossos).

Lado outro, enfatizo que a reinterpretação do teor das mensagens pretendida pela defesa e alteração da conclusão do julgado do Tribunal Estadual necessariamente perpassam pelo reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Na mesma toada, referencio os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006). CRIME FORMAL E DE MERA CONDUTA. *CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES VIOLAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA.* ***REEXAME DE PROVAS****. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 588/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS). MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS GRAVOSA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. O delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 é crime formal e de mera conduta, consumando-se com a simples violação consciente da decisão judicial que impõe medidas protetivas de urgência, sendo irrelevante o conteúdo da mensagem ou eventual ausência de ameaça explícita.

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

> *2.* ***Reconhecida pelas instâncias ordinárias a ciência inequívoca do recorrente quanto às medidas protetivas e demonstrado o contato voluntário com a vítima, a alteração das conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada*** *pela Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Nos termos da Súmula 588/STJ, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.*
>
> *4. O indeferimento do sursis revela-se juridicamente adequado quando a suspensão da execução da pena, no caso concreto, constitui medida mais gravosa que a própria sanção imposta.*
>
> *5. Recurso especial desprovido.*
>
> *(REsp n. 2.254.350/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.). (grifos nossos).*

Por fim, não há violação ao princípio da proporcionalidade, visto que é entendimento pacífico neste Tribunal Superior que 'inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto', a saber:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA****. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO COM RESULTADO MORTE.* ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM PROCESSO DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA À VÍTIMA.*** *AGRESSÃO A ANIMAL DE ESTIMAÇÃO.* ***GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*
>
> *No caso dos autos, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a manutenção da*

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a periculosidade do agravante e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas em crime no âmbito de violência doméstica, em favor de sua ex-companheira. Destacou-se que, mesmo após a imposição de medidas protetivas, o acusado teria aparecido na residência dos pais da vítima, onde a mesma se encontrava e teria proferido ameaças de morte contra sua vida e de seu genitor, além de matar a pauladas seu cachorro de estimação.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. Impende consignar que é possível a decretação da prisão preventiva em crimes com pena máxima inferior a 4 anos "na hipótese de reincidência em crime doloso ou para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, do CPP)" (RHC 108.748/MG. Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 14/5/2019).

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. ***Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.***

6. ***O entendimento deste STJ no sentido de que, "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes"*** *(RHC n. 10 2.859/PE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2018).*

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 920.469/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

É o voto.

Documento eletrônico VDA60635326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:23
Código de Controle do Documento: 4659af3c-8239-4f69-b5ed-c7497f7151c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.148 / GO

Número Registro: 2026/0290933-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
54716864820268090038 55018673220268090038

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDER PORFIRO MUNIZ
ADVOGADO : EDER PORFIRO MUNIZ - GO036647
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VINICIUS CAMARGO DE BARROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS CAMARGO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : EDER PORFIRO MUNIZ - GO036647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60932835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: dad27a60-bfaa-4948-bbf0-5febcbc8e1a3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: dad27a60-bfaa-4948-bbf0-5febcbc8e1a3